PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Cambará-PR, 07 de dezembro de 1998.

OFÍCIO Nº 550/98

Ao
Exmo. Sr.
JOÃO MATTAR OLIVATO
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cambará
N e s t a.

Excelentíssimo Senhor.

Vimos, através do presente, exercitando o direito que a Lei Orgânica do Município de Cambará nos confere, apresentar, a Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei nº 50/98.

Dado o caráter urgente da matéria em pauta, solicitamos, a Vossa Excelência, a convocação extraordinária dos ínclitos membros desta Câmara.

Esperamos, por fim, confiantes, como sempre, que essa Egrégia Casa de Leis, através de seus ilustres Vereadores, habituais defensores dos interesses sociais e de nosso Município, venha a aprovar nossa iniciativa.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar, a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e profundo respeito.

Atenciosamente,

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm

PROJETO DE LEI Nº 50/98.

Institui o FUNDO MUNICIPAL DE AVAL, o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, destinado à execução de programas de fomento e especialmente à garantia, na forma de aval, aos mini e pequenos produtores rurais do Município de Cambará, utilizando recursos constituídos na forma do Art. 6º, objetivando o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º. O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - diagnosticar as potencialidades do Município;

II - definir prioridades e necessidades da população;

III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade, segundo suas potencialidades.

Art. 3º. Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento e aplicação dos recursos do Fundo:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - tratamento preferencial às atividades produtivas de mini e pequenos empreendimentos municipais;

III - conjugação de crédito com assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações dos recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4º. O Fundo praticará a concessão de aval a mini e pequenos produtores do Município, possibilitando a obtenção de financiamentos junto ao Banco do Brasil S. A. pelos beneficiários.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os mini e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor

agropecuário.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte, mini e pequeno produtores: proprietário, posseiro, arrendatário e parceiro que possui/explora imóveis rurais com área total igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, correspondentes a 72 (setenta e dois) hectares.

VI - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I - depósito efetuado pelo Município de Cambará, na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada financiamento;

II - recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismo de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma do art. 7º, inciso V, desta Lei;

VI - contribuição efetuada pelos beneficiários do Fundo, na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor financiado.

Art. 7º. Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - fomento de atividades produtivas de mini e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - treinamento e capacitação dos produtores no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

V - pagamento de débitos avalizados na forma do art. 4º desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo único. Para fim do disposto no inciso IV, do Fundo Municipal de Aval poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º. As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para a conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S. A.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 9º. Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função de seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - custeio agrícola: de acordo com as normas do programa;
II - demais operações: de acordo com o estudo do projeto.

Art. 10. Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros definidos pelo PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar.

Art. 11. Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos, constantes do instrumento formalizado.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal que exercerá a administração do Fundo.

Art. 13. Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:
I - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
II - analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
III - acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
IV - avaliar os resultados obtidos;
V - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;
VI - delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S. A.
VII - autorizar o Banco do Brasil S. A., até o limite que estabelecer, conceder financiamentos a serem avalizados pelo Fundo Municipal de Aval;
VIII - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo, pelo Banco do Brasil S. A.;
IX - elaborar o seu regimento interno;
X - aprovar balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 14. O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:
I - da Prefeitura Municipal;
II - do escritório local da EMATER;
III - do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
IV - do Sindicato Rural;
V - do Banco do Brasil S. A.
§ 1º. A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.
§ 2º. Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.
§ 3º. O Banco do Brasil S. A. será representado pelo Gerente Geral ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo Municipal de Aval.
§ 4º. Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representam, dentre os seus integrantes ou associados, e

empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º. O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 6º. O Conselho se reunirá ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

§ 7º. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, no mínimo 3 membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

§ 8º. Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 15. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - fixar a pauta dos trabalhos;

IV - submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;

V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - proclamar o resultado das votações;

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - representar o Conselho de Desenvolvimento Municipal e o Fundo Municipal de Aval em juízo e fora dele;

XI - assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 16. Cabe ao Banco do Brasil S. A., sem ônus para o Conselho de Desenvolvimento Municipal ou para o Município de Cambará, a gestão financeira do Fundo Municipal de Aval, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - examinara a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - enquadrar as propostas, fixar os juros e definir ou não a liberação dos créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos, mediante débito à conta do Fundo Municipal de Aval, esgotadas as negociações com os devedores;

V - colocar, à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal, os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo;

VII - propor, ao Conselho, critérios para a destinação do recursos;

VIII - submeter, ao Conselho, para autorização de aval, os projetos que obtiverem parecer favorável;

IX - sub-rogar ao Fundo os valores efetivamente pagos, honrando os avais.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO

Art. 17. O Fundo terá contabilidade própria, registrando-se todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tanto, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S. A., para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo único. O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

Art. 18. O Banco do Brasil S. A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 19. O Município de Cambará, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por qualquer motivo, a dissolução do Fundo Municipal de Aval, cessando todas as suas atividades.

Art. 20. Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S. A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos avalizados pelo Fundo.

Art. 21. O saldo apurado na conta corrente do Fundo, junto ao Banco do Brasil S. A., terá sua destinação decidida pelo Conselho que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Fica o Município de Cambará autorizado a celebrar convênios com o Banco do Brasil S. A., com o fim de possibilitar a gestão financeira do Fundo Municipal de Aval.

Art 23. O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 1998.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

JUSTIFICATIVA

A criação do Fundo Municipal de Aval possibilitará o acesso ao crédito rural aos mini e pequenos produtores, até então não assistidos em razão de sua carência de garantias exigidas pelos agentes financeiros.

O Fundo, assim, vem de encontro às necessidades desses agricultores que, beneficiados por financiamentos, através do Banco do Brasil, poderão reunir condições para sua fixação no meio rural, elevação de sua produtividade e renda, e, na outra ponta, a criação de novos empregos.

Esperamos, como sempre - principalmente diante da importância que a matéria vislumbra - a habitual acolhida dessa Egrégia Câmara Municipal e a aprovação desse Projeto de Lei que ora acabamos de justificar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 1998.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

MATÉRIA: Institui o Fundo de Aval, o Conselho de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Ver. Antonio Mano Filho

PARECER: O Chefe do Poder Executivo encaminha a esta Casa de Leis, Projeto de Lei nº50/98, para que esta Casa aprove a criação do Fundo Municipal de Aval e consequentemente, o Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Pela que se denota, trata-se de um Projeto que visa dar respaldo aqueles agricultores (mini e pequenos), que não tem nenhum acessso ao crédito rural, por não terem meios para garantirem seus empréstimos junto às intituições financeiras.

Por esta razão é que se está criando este Fundo, para que referidos produtores, não fiquem relegados à segundo plano e possam realmente exercerem suas atividades, gerando produtividade e renda.

A possibilidade desses agricultores conseguirem financiamento é praticamente nenhumal, por isso o Projeto em tela, vem de encontro às suas necessidades e os recursos advindos do referido financiamento, com o aval municipal, serão de muita valia para todos eles.

Assim, pelas razões expostas acima, somos plenamente favoráveis a aprovação do Projeto em questão e o submetemos à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões Permanentes, em 09/12/1.998.

Sebastião Pereira da Silva

Antonio Mano Filho

Cicero Amancio

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 50/98

AUTOR: Poder Executivo

MATÉRIA: Institui o Fundo de Aval, o Conselho de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

RELATOR: Marcos Roberto de Oliveira

PARECER

Esta Comissão entende que o Projeto ora apresentado, é de grande valia para os agricultores que se enquadram no programa. Encontra-se referido Projeto dentro da legalidade e de acordo com dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Portanto, somos de opinião favorável e que o mesmo seja encaminhado para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 09/12/98.

Olavo Maia Sanches

Heber de M. Rodrigues

Marcos R. de Oliveira